

## **AS FALSAS MEMÓRIAS NA PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL**

### **FALSE MEMORIES IN THE WORD OF THE VICTIM IN THE CRIMINAL PROCEEDING**

#### **Luís Roberto de O. Zagonel**

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA. Curitiba, PR. Brasil.  
Especialista em Direito Penal e Processo Penal – ABDConst.

#### **Tamiris Silva Amorim**

Bacharelada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Curitiba, PR. Brasil.  
E-mail: tamirissamorim@gmail.com

**Resumo:** O presente artigo científico aborda sobre o tema das falsas memórias, e como esse incidente influencia no valor probatório da palavra da vítima e na prova testemunhal durante o processo penal. Verifica-se no decorrer deste estudo, a abordagem sobre as falsas memórias e suas peculiaridades, abordando ainda, os aspectos da memória, como o conceito e a classificação, visto que, o estado emocional da vítima, e o contexto no qual o crime ocorreu, podem estabelecer consequências para a memória do indivíduo, favorecendo o processo de esquecimento ou distorção dos fatos. A finalidade deste estudo é analisar as consequências das falsas memórias no processo penal, e como elas podem afetar o resultado das sentenças condenatórias, e ainda verificar as medidas de reparação de danos que possuem o objetivo de diminuir a incidência das falsas memórias. Utilizou-se o tipo de pesquisa exploratória, que visa o estudo da pesquisa bibliográfica, e posteriormente a análise de um caso concreto, no sentido de dilapidar a totalidade do assunto mencionado. Referente a coleta de dados, foi utilizado a pesquisa documental e bibliográfica, a análise desses dados será de forma qualitativa, analisando a interpretação de cada autor sobre o processo penal e as falsas memórias.

**Palavras-chave:** Falsas Memórias. Processo Penal. Prova Testemunhal. Vítima.

**Abstract:** This scientific article addresses the issue of false memories, and how this incident influences the evidentiary value of the victim's word and the testimonial evidence during the criminal process. In the course of this study, approach to false memories and their peculiarities, also addressing aspects of memory, such as the concept and classification, since the emotional state of the victim, and the context in the which the crime occurred, can establish consequences for the individual's memory, favoring the process of forgetting or distorting the facts. The purpose of this study is to analyze the consequences of false memories in criminal proceedings, and how they can affect the outcome of convictions, and also to verify the damage repair measures that aim to reduce the incidence of false memories. The type of exploratory research was used, which aims to study the bibliographic research, and later the analysis of a concrete case, in the sense of dilapidating the entirety of the mentioned subject. Regarding data collection, documental and bibliographic research was used, the analysis of these data will be qualitative, analyzing the interpretation of each author on the criminal process and false memories.

**Keywords:** False Memories. Criminal Proceedings. Testimonial Evidence. Victim.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico possui como escopo a análise do Incidente das Falsas Memórias no Processo Penal, evidenciando a Palavra da Vítima neste aspecto. Nota-se que este incidente se faz corriqueiro durante o processo, visto que, no âmbito jurídico, utiliza-se, em sua maioria, relatos de pessoas (vítimas ou testemunhas), que em suas declarações precisam recordar sobre fatos ocorridos há meses, podendo ocasionar prejuízo ao processo.

Preliminarmente, conceituou-se conteúdos importantes do processo penal, como o sistema utilizado no Brasil, bem como seus princípios essenciais. Ademais, tratou-se da prova testemunhal, a qual pode ser afetada pelo incidente das falsas memórias.

Comprovadamente a nossa memória pode sofrer diversas perdas com o passar do tempo, visto que durante o processo de recordação é necessário que todas as etapas da memória sejam efetuadas de forma correta. Contudo, por exemplo, por motivo das fortes emoções vividas pelo agente no momento dos fatos a serem analisados no âmbito jurídico, a recordação deste fato pode afetar-se.

A duração do processo penal pode influenciar negativamente a declaração da vítima, e com isso, há a possibilidade de incidir em falsas memórias, ou seja, acontecimentos que não ocorreram de fato, fazendo com o que a decisão proferida não seja justa.

O sujeito que incide nas falsas memórias, comete tal ato inconscientemente, por esse motivo, não se caracteriza uma mentira, pois a pessoa acredita em tudo que declara, mesmo não tendo um fato ocorrido na realidade. Sendo assim, nota-se a importância deste estudo no âmbito do processo penal.

## **2. O PROCESSO PENAL**

A primeira legislação codificada foi o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em 1832. Contudo, o período de mais importância para o Processo Penal Brasileiro foi em 1941 que o Código de Processo Penal foi criado, e que permanece vigente, que foi inspirada na codificação processual penal italiana da década de 30.

Sendo assim, é notável que o princípio norteador deste Código de Processo Penal, era o da presunção de culpabilidade, em que o acusado era considerado como potencial culpado, isso devido ao fato de que o presente Código foi inspirado em uma cultura de poder fascista e autoritária, costume da Itália em 1930.

O Código de Processo Penal atual passou por diversas alterações, conforme os anos foram passando, se adaptando inclusive a Constituição Federal de 1988, e ganhando a forma de como é atualmente, o Direito e o Processo Penal.

Processo é uma série ou sequência de atos conjugados que se realizam e se desenvolvem no tempo, destinando-se à aplicação da lei penal no caso concreto. O processo nada mais é do que o meio pelo qual a atividade jurisdicional se viabiliza, ao passo que o procedimento constitui o instrumento viabilizador do processo. (CAPEZ, 2021, p. 211).

O processo penal é um instituto muito importante para o Brasil, e para utilizá-lo é necessário aplicar um dos sistemas processuais que são conceituados pela doutrina, sendo eles, o sistema inquisitivo, acusatório e o misto. Contudo, o Código de Processo Penal adotou o sistema acusatório.

### **3. SISTEMA ACUSATÓRIO**

O sistema do processo penal adotado pelo Brasil é, de acordo com a Constituição Federal de 1988 juntamente com o Código de Processo Penal, o acusatório, conforme preceitua o artigo 3º-A do Código de Processo Penal "terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação" (Nucci 2021, p. 59)

Guilherme Nucci, conceitua o sistema acusatório,

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra. (NUCCI, 2021, p. 58)

Fernando Capez (2021), conceitua o sistema acusatório, "um órgão acusa, outro defende e outro julga". Em tal sistema, o acusador e o defensor são partes e estão situados no mesmo plano de igualdade, mantendo-se o juiz equidistante das partes".

### **4. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS**

No que tange o processo penal, e referindo-se aos essenciais princípios, é necessário mencionar que a garantia é a forma, por consequência disto, os princípios constitucionais devem constituí-lo, visto que, este sistema de garantias está sustentado por cinco princípios básicos que configuram um esquema epistemológico (LOPES JUNIOR, 2021, p. 23).

O princípio da jurisdicionalidade permeia sobre possuir um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição. Contudo há ainda um sentido amplo a garantia orgânica da figura e do estatuto do juiz, a exclusividade do poder jurisdicional, direito ao juiz natural, independência da magistratura e exclusiva submissão à lei (LOPES JUNIOR, 2021, p. 23).

Outro princípio importante é a presunção de inocência, que está expressamente consagrada no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

O princípio do contraditório e da ampla defesa, podem ser conceituados como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, não com base em um juízo potestativo, mas sim sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas, sendo elas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionais). (LOPES JUNIOR, 2021, p. 39)

O ato de "contradizer" a suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petítoria) é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo. O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 39)

O princípio do direito de defesa versa sobre a assistência de uma pessoa que possui conhecimentos teóricos do Direito com conhecimento técnico e habilitação específica para exercer essa atividade defensiva no processo judicial, um profissional, que será tratado como advogado de defesa, defensor ou simplesmente advogado. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 40)

A justificação da defesa técnica decorre de uma esigenza di equilibrio funzionale entre defesa e acusação e também de uma acertada presunção de hipossuficiência do sujeito passivo, de que ele não tem conhecimentos necessários e suficientes para re-sistir à

pretensão estatal, em igualdade de condições técnicas com o acusador. Essa hipossuficiência leva o imputado a uma situação de inferioridade ante o poder da autoridade estatal encarnada pelo promotor, policial ou mesmo juiz. Pode existir uma dificuldade de compreender o resultado da atividade desenvolvida na investigação preliminar, gerando uma absoluta intranquilidade e descontrole. Ademais, havendo uma prisão cautelar, existirá uma impossibilidade física de atuar de forma efetiva. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 40)

Levando em consideração estes princípios, é notório que o entendimento do processo penal fica compreensível após o estudo dos princípios, sendo assim, pode-se definir sobre o tema das provas especificamente a prova testemunhal, a posteriormente o valor probatório da palavra da vítima.

## **5. MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL**

Prova no processo penal, é o conjunto de atos praticados pelo juiz conforme dispõe os artigos 156, incisos I e II, 209 e 234 do Código de Processo Penal ou por terceiros, destinados, principalmente a trazer ao magistrado a certeza da existência ou não de um fato, da falsidade e veracidade de uma afirmação, assim, trata-se de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (CAPEZ, 2021, p. 143).

Fernando Capez, ainda menciona,

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto. (CAPEZ, 2021, p. 143).

Há ainda a distinção de “meio de prova” e “meio de obtenção de prova”. Sendo assim meio de prova é o instrumento através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de ilustração da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. Ademais, meio de obtenção de prova conceitua-se como instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente “a prova”, senão meios de obtenção, servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 161).

## **6. PROVA TESTEMUNHAL**

A prova testemunhal, é o principal meio de prova no processo penal, por mais que haja certa fragilidade, e em alguns casos, pouca credibilidade, a prova testemunhal é a base da maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 207)

Em sentido lato, toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa. (CAPEZ, 2021, p. 171).

Referente às características da prova testemunhal, é importante citar a Judicialidade, a qual, tecnicamente, somente considera-se prova testemunhal aquela produzida em juízo. Ademais, a Oralidade neste tipo de prova deve ser colhida por meio de uma narrativa verbal prestada em contato direto com o juiz e as partes e seus representantes, salvo o caso do mudo, do surdo e do surdo-mudo, conforme artigo 192 do Código de Processo Penal. (CAPEZ, 2021, p. 171)

Outra característica importante é a objetividade, visto que a testemunha deve depor sobre os fatos sem dar opiniões ou emitir juízos valorativos, com exceção quando a reprodução exigir necessariamente um juízo de valor, ou ainda, no que tange ao depoimento dos peritos que por sua natureza, tem caráter opinativo. (CAPEZ, 2021, p. 171).

A característica da retrospectividade, trata sobre o testemunho, que deve ser sobre fatos passados, considerando que a testemunha depõe sobre o que assistiu, e não sobre o que acha que vai acontecer. Ainda, a Imediação versa sobre a testemunha que deve dizer aquilo que captou imediatamente através dos sentidos. Ademais, na Individualidade, cada testemunha presta o seu depoimento isolado da outra. (CAPEZ, 2021, p. 171).

Conforme dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal, a inquirição se iniciará com a declaração do ofendido, e após, tem-se a tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, devendo ser nessa ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações, reconhecimentos e ao final o interrogatório do acusado. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 207).

Neste sentido, as testemunhas arroladas pela acusação, é dever do acusador fazer suas perguntas, e após a defesa, e referente as testemunhas arroladas pela defesa, cabe ao defensor fazer as perguntas e depois, o acusador. No que tange ao magistrado, não há regras, ou seja, o juiz pode fazer perguntas a qualquer testemunha a qualquer momento quando estiver prestando seu depoimento, desde que, os questionamentos tenham o objetivo de complementar a inquirição sobre os pontos sem esclarecimentos. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 207).

Conforme afirma o artigo 202 do Código de Processo Penal, "Toda pessoa poderá ser testemunha", tal regra, é totalmente contra as discriminações historicamente existentes às chamadas "pessoas de má-reputação", que são, por exemplo as prostitutas, drogados, travestis, condenados, que ao longo da evolução do processo penal sofreram restrições em termos probatórios. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 208).

Conforme preconiza o artigo 207 do Código de Processo Penal "são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho", nota-se que versa sobre o sigilo profissional, como por exemplo, psiquiatra, padre, analista, entre outros, deponham sobre fatos envolvendo seus clientes, réus no processo. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 209)

## **7. DO VALOR COMPROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA**

A vítima é o sujeito passivo do crime, a pessoa que teve seu bem jurídico ou interesse violado diretamente pela prática da infração penal. (NUCCI, 2021, p. 297).

Nucci, ainda dispõe as diferenças entre a testemunha e a vítima,

Por certo que a vítima não pode ser considerada testemunha. As razões são várias: a) a menção à vítima está situada, propositadamente, no Código de Processo Penal, em capítulo destacado daquele que é destinado às testemunhas; b) ela não presta compromisso de dizer a verdade, como se nota pela simples leitura do caput do art. 201; c) o texto legal menciona que a vítima é ouvida em "declarações", não prestando, pois, depoimento (testemunho); d) o ofendido é perguntado sobre quem seja o autor do crime ou quem "presuma ser" (uma suposição e não uma certeza), o que é incompatível com um relato objetivo de pessoa que, efetivamente, sabe dos fatos e de sua autoria, como ocorre com a testemunha (art. 203, CPP); e) deve-se destacar que a vítima é perguntada sobre as provas que possa indicar, isto é, toma a postura de autêntica parte no processo, auxiliando o juiz e a acusação a conseguir mais dados contra o acusado; f) a vítima tem interesse na condenação do réu, na medida em que pode, com isso, obter mais facilmente a reparação

do dano na esfera cível (art. 63, CPP). Da testemunha, exige-se, diversamente, fatos dos quais tenha ciência e as razões do seu conhecimento, tudo para aferir a sua credibilidade. (NUCCI, 2021, p. 297)

No âmbito do Processo Penal, a vítima não é caracterizada como testemunha, sendo assim, além de não ser computada como limite numérico testemunhal, não possui compromisso com a verdade. Contudo, conforme prevê o artigo 339 do Código Penal caso preste declarações falsas, pode ser responsabilizada pelo crime de denunciação caluniosa. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 202)

O Código de Processo Penal prevê em seu artigo 201, o depoimento da vítima como parte do instrumento probatório, contudo, esta não será comprometida a dizer a somente a verdade, diferentemente das testemunhas arroladas pela defesa ou pela acusação. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 202). A vítima não pode se negar a comparecer para prestar suas declarações, inclusive, sob pena de condução, bem como, não poderá solicitar o "direito ao silêncio", visto que somente o acusado possui tal benesse. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 202).

O papel da vítima no processo penal é difícil de descrever, visto que, se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos etc.), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 203).

Outrossim, a palavra da vítima coerente e harmônica, e a ausência de motivos que possam indicar a existência de falsa imputação, juntamente com o restante do conjunto probatório, mesmo que frágil, tem sido aceitas pelos tribunais do Brasil, visando legitimar uma sentença condenatória. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 203)

Pode-se verificar, que a vítima não possui compromisso em declarar apenas a verdade, portanto, naturalmente, há uma menor valoração em sua declaração, sendo assim, apenas a palavra da vítima não poderá ser utilizada para a justificativa de uma sentença condenatória, pois durante o processo há um contexto de provas a serem analisadas, e caso não haja demais provas, em tese, o réu não poderá ser condenado.

Todavia, conforme Lopes Jr. (2021, p. 203), em análise as recentes jurisprudências, há duas principais exceções às regras mencionadas, sendo elas: os crimes contra o patrimônio, nos quais envolverem violência ou grave ameaça e nos crimes sexuais, sendo principalmente a violência doméstica. Tais ilícitos penais, são, em sua maioria, cometidos de maneira dissimulada, ou seja, escondido da sociedade, com pouquíssimas evidências, e por este motivo, nestes casos, há maior valoração probatória na palavra da vítima, sendo em muitas das vezes, decisiva.

Acerca das variáveis que podem afetar a confiabilidade da palavra da vítima, há o incidente das falsas memórias, que é pouco abordado no estudo do direito, e que possui grande relevância.

## **8. DAS FALSAS MEMÓRIAS**

Verifica-se que no atual contexto do processo penal, valoriza-se a palavra da vítima e sua capacidade de memorização e interpretação dos fatos ocorridos, contudo o incidente das falsas memórias pode afetar o valor probatório desta declaração.

### **8.1 MEMÓRIA**

A memória é processo psicológico muito importante pois é responsável por quem somos, nossas reações, ações em nossas rotinas, pelos aprendizados e demais funções, visto que somos

constituídos pelo que recordamos. As lembranças e esquecimentos são importantes para a formação da personalidade, e ainda projetar um futuro. (SILVEIRA, 2018, p. 45).

Há três classificações para o processo de armazenamento de informações do ser humano: a aquisição, a consolidação e a evocação.

A aquisição caracteriza-se como o processo de recebimento da informação pelo cérebro, durante este processo, pode haver variações que derivam de relatos de parentes e amigos, e muitas vezes as informações adquiridas não condizem com a realidade dos fatos. (SILVEIRA, 2018, p. 45).

Por sua vez, a consolidação é responsável pela retenção da informação que foi adquirida ou pelo armazenamento. Importante frisar que o ser humano tem uma capacidade limitada para guardar informações, sendo rejeitadas as informações que não interessam ou fatos não marcantes. (SILVEIRA, 2018, p. 47).

Na evocação ocorre a lembrança dos fatos que são retomados de forma voluntária, que seria o processo de recordação, ou espontânea, onde ocorre o processo de reconhecimento. Este processo busca lembrar de momentos específicos. (SILVEIRA, 2018, p. 47).

É relevante mencionar que toda memória é adquirida em um contexto emocional, e conforme a quantidade de emoção do momento, torna-se mais fácil a consolidação, e por sua vez, influencia no processo de evocação. (SILVEIRA, 2018, p. 46).

Como menciona a Guaragni e Tanaka (2020), a memória é uma aquisição, de tudo o que aprendemos ao longo da vida, sendo assim, possui recordações, lembranças. Ainda a o artigo supracitado, conceitua a memória:

A memória é elemento essencial para a formação de cada indivíduo. É a partir daquilo que presenciamos, ouvimos, sentimos, gravamos e interpretamos que formamos nossa personalidade e nos comunicamos com o mundo. Todo o processo de formação do ego ou primeira pessoa, no sentido da tomada de autoconsciência, por parte do indivíduo, guia-se pela estrutura mnemônica. E sua abertura para os demais indivíduos, em reconhecimento ao alter, ou terceira pessoa, igualmente tem-na por guia. (GUARAGNI e TANAKA, 2020, p.9)

A VIANA (2018), dispõe em seu volume 8º, que a memória possui tanto informações armazenadas concomitantemente aos novos elementos que vão se complementando a essas informações ao decorrer do tempo, portanto, exemplificando a memória não funciona como ler um livro, e sim, como redigir um livro com base em anotações fragmentadas. Quando utilizadas, estas lembranças estão sujeitas a processos de interpretação, de integração ou de supressão de dados, fato que torna cada experiência lembrada, única.

Sendo assim, uma pessoa recordar de algo, seja ele, um fato, uma conversa, ou uma pessoa, não há uma reprodução idêntica, na realidade tem-se uma interpretação de tais lembranças, visto que, há uma constante transformação dos fatos passados pelo indivíduo, mesmo algo que foi vivenciado há minutos podem ser transmitidos a outra pessoa de forma diferente, pois tem uma relação direta com as vivências particulares, emoções e contexto de pessoal.

## 8.2 CLASSIFICAÇÃO DA MEMÓRIA

Dentre a classificação da memória, Iván Izquierdo faz a divisão em três principais categorias, a memória segundo a função, a memória segundo o conteúdo e a memória conforme a duração.

Izquierdo (2018) conceitua a memória segundo a função, como sendo um sistema gerenciador de central, mantendo a informação ativa por tempo necessário para eventualmente entrar de fato na memória ou não.

É a memória de trabalho, também chamada memória operacional. Basicamente, é uma memória "on-line". Mantém, durante a aquisição e durante mais alguns segundos, no máximo poucos minutos, a informação que está sendo processada no momento. Ajuda a saber onde estamos ou o que estamos fazendo a cada momento, e o que fizemos ou onde estávamos no momento anterior. Dá continuidade, assim, a nossos atos. A memória de trabalho diferencia-se das demais porque não deixa traços, não tem uma base de sustentação bioquímica e não deixa arquivos. (IZQUIERDO, 2018, p. 43)

Referente a memórias conforme o conteúdo, esta pode ser dividida em dois grupos, as declarativas ou explícitas e as procedurais ou implícitas, conforme explica Izquierdo.

Com relação as memórias declarativas, Izquierdo afirma,

As memórias que registram fatos, eventos ou conhecimento são chamadas declarativas, porque nós, os humanos, podemos "declarar" que existem e descrever como as adquirimos. Entre elas, encontram-se as memórias referentes a eventos aos quais assistimos ou dos quais participamos: essas memórias denominam-se episódicas ou autobiográficas. As memórias de conhecimentos mais gerais são denominadas semânticas. As lembranças de nossa formatura, de um rosto, de um filme ou de algo que lemos ou que nos contaram são memórias episódicas. As memórias episódicas são todas autobiográficas. Existem uma vez que sabemos pessoalmente sua origem. Já nossos conhecimentos de português, medicina, química e psicologia, ou do perfume das rosas, são memórias semânticas. (IZQUIERDO, 2018, p. 50)

No que tange as memórias procedurais Izquierdo cita,

Denominam-se memórias procedurais ou de procedimentos as memórias de capacidades ou habilidades motoras e/ou sensoriais e o que comumente chamamos de "hábitos". Exemplos típicos são as memórias de como andar de bicicleta, nadar, saltar, soletrar, tocar em um teclado, etc. É difícil "declarar" que possuímos tais memórias; para demonstrar que as temos, devemos executá-las. Uma partitura aprendida de cor é uma memória episódica; sua execução em um teclado é claramente procedural, como o é andar de bicicleta, nadar, saltar ou soletrar. (IZQUIERDO, 2018, p. 51)

Sobre as memórias de acordo com a duração, estas podem ser separadas em memórias de longa e curta duração.

As memórias declarativas de longa duração levam tempo para serem consolidadas. Nas primeiras horas após sua aquisição, são lábeis e suscetíveis à interferência por numerosos fatores, desde traumatismos cranianos ou eletrochoques convulsivos até uma variedade enorme de substâncias ou, mesmo, à ocorrência de outras memórias [...] convencionou-se denominar memória de curta duração aquela que dura entre 1 e 6 horas, justamente o tempo necessário para que as memórias de longa duração se consolidem. (IZQUIERDO, 2018, p. 60/61).

Outro aspecto relevante, é o esquecimento, pois faz parte do processo de formação do agente, visto que o cérebro humano é programado para esquecer acontecimentos desagradáveis ou inconvenientes. Esquecemos para dar lugar a novas memórias, deixando de lembrar de fatos não utilizados. (SILVEIRA, 2018, p. 56).

Izquierdo afirma,

Pode se afirmar, com certeza, que esquecemos a maioria das informações que alguma vez foram armazenadas. Já vimos que isso se aplica à totalidade das informações que passam pela memória de trabalho, mas também acontece com o resto das memórias, as que formam arquivos. De fato, conservamos só uma fração de toda a informação que passa por nossa memória de trabalho; e uma fração menor ainda de tudo aquilo que eventualmente conservamos por um tempo em nossas memórias de curta e de longa duração. Nossas

memórias remotas são às vezes intensas e quase sempre valiosas, porém representam somente uma pequena parte de tudo aquilo que alguma vez aprendemos e lembramos. (IZQUIERDO, 2018, p. 67).

O fator de esquecimento é algo primordialmente fisiológico, e é além de tudo, adaptável, sendo que o próprio organismo humano, faz o bloqueio dos excessos de informação considerada sem utilidade. Conforme dispõe na Revista Brasileira de Políticas Públicas (2018),

O complexo processo de sistematização de uma percepção, é posto em uso o processo associativo, configurando-se com frequência em causas de deformações, acentuadas pelas imperfeições do processo mnemônico. A dinamicidade da memória funda-se na ideia de que a percepção não se fixa em um imóvel chapa fotográfica, mas, sim, adentra em um órgão primordialmente dinâmico, o qual está sujeito a influências das percepções anteriores, sofrendo um ininterrupto trabalho de deformação que culminam em novas aquisições psíquicas. (VIANA, 2018 p. 1041)

Convém destacar que os acontecimentos de maior relevância para a vítima serão lembrados com maiores detalhes, contudo, o cérebro é incapaz de manter guardado tais recordações por anos e décadas com precisão, mesmo sendo algo marcante emocionalmente, visto a plasticidade cerebral que se trata da atualização do sistema neural inviabiliza a capacidade da reprodução de lembranças antigas com riqueza dos detalhes.

A emoção sentida fortemente, pode afetar o processo cognitivo e comportamental do sujeito, fazendo com que haja a facilidade de registrar informações, contudo, se houver um alto nível de estresse, pode trazer consequências negativas, gerando piora nas recordações, pois quando se lembra de algo intenso, os detalhes emocionais são da mesma maneira lembrados propiciando ao declarante danos como sensação intensa de estresse, sofrimento, angústia e negação.

### 8.3 FALSAS MEMÓRIAS

As Falsas Memórias, por sua vez, podem se conceituar por lembranças de momentos, objetos, fatos ou pessoas, que nunca ocorreram, ou que ocorreram de fato, porém de forma diferente, podendo ser por uma criação natural da memória do processo mnemônico, ou por indução de terceiros. São um tipo de falha na memória, que ocorre de forma normal durante o processo de recordação. (SILVEIRA, 2018, p. 58).

Lilian Stein afirma,

O fato de podermos lembrar eventos que na realidade não ocorreram, as FM, motivou um crescimento da literatura internacional sobre esse tópico nas últimas décadas, buscando explicar como se dá esse processo de distorção da memória. Em especial as questões relacionadas à habilidade de crianças em relatar fidedignamente os fatos testemunhados, tanto como vítimas de abusos físicos ou sexuais, quanto como testemunhas oculares de contravenções em geral, influenciaram e incentivaram os estudos científicos na área das FM, principalmente nos Estados Unidos. (STEIN, 2010, p. 19).

Silveira (2018) menciona "Atualmente o estudo, apesar de incipiente, sobre o fenômeno das distorções mnemônicas encontra-se direcionado para a formação da memória e das falsas memórias." (SILVEIRA, 2018, p. 59).

Conforme Lopes Jr. (2021) preceitua,

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da palavra da vítima e da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí

por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo). (LOPES JUNIOR, 2021, p. 204)

Sendo assim, entende-se que não ocorre uma mentira, pois trata-se de um ato consciente o indivíduo manifesta ciência do ato de manipulação.

Stein (2011) menciona "As falsas memórias podem parecer muito brilhantes, contendo mais detalhes, ou até mesmo mais vívidas do que as memórias verdadeiras".

Mlodinow (2013) ainda completa este pensamento:

Nós, os seres humanos, somos tão propensos a falsas memórias que às vezes elas podem ser induzidas por um simples comentário casual de alguém acerca de um incidente que não aconteceu na verdade. Com o tempo, essa pessoa pode "se lembrar" do incidente, esquecendo a fonte da lembrança. Em decorrência, ela vai confundir o evento imaginado com seu verdadeiro passado. (MLODINOW, 2013, p. 68)

Isto posto, as Falsas Memórias não devem se assemelhar com mentiras ou criações propositais da mente humana, visto que, não trata-se de um ato consciente, é justamente o contrário, onde o indivíduo acredita na realidade que está relatando no processo penal, não tendo como perceber os erros e distorções contidos na descrição dos fatos ocorridos.

É possível reconhecer a priori que as falsas memórias fazem parte de relatos feitos de forma errônea tardiamente sendo impossível que o relato seja fiel aos acontecimentos, pois se misturam com traumas e medos.

Leonard Mlodinow (2013) aborda sobre as falsas memórias, exemplificando:

As falsas memórias não parecem diferentes das memórias baseadas na realidade. Por exemplo, nas muitas variações do experimento da relação de palavras que os pesquisadores têm aplicado ao longo dos anos, as pessoas que se "lembravam" de palavras-fantasma raramente achavam que estavam dando um tiro no escuro. Afirmavam se lembrar nitidamente, com muita confiança." (MLODINOW, 2013 p. 67)

Tratando do incidente das falsas memórias, e da possível manipulação obtida desta forma, importante tratar dos estudos da psicóloga Elizabeth Loftus, a qual dedicou grande parte de sua vida ao tema, um dos exemplos é o clássico "teste de Loftus e Palmer", o qual demonstrou que quando há a alteração uma certa palavra em uma pergunta feita aos participantes, pode-se ensejar no surgimento de falsas lembranças, a Viana (2018) menciona:

Nesse experimento, os pesquisadores recrutaram voluntários para assistirem a um curto vídeo de um acidente de trânsito envolvendo cinco carros. A seguir, os participantes foram divididos em grupos para responderem a uma pergunta relativa a cena que tinham visto. A pergunta consistia em determinar a velocidade dos carros no acidente, com a diferença que para cada grupo modificou-se uma palavra na pergunta direcionada aos pesquisados. Para uma turma questionou-se à que velocidade circulavam os carros quando estes "se encontraram"; para outro, quando "toparam"; no seguinte, quando "bateram"; e no último, quando "se esfaçalharam". Por fim perguntaram se havia a presença de sangue e vidros quebrados. Surpreendentemente todos os entrevistados terem assistido ao mesmo vídeo do acidente e serem questionados após a mesma quantidade de tempo transcorrido, as respostas foram extremamente diversificadas a depender do tipo de perguntas que lhes foram direcionadas. Quando questionados acerca da velocidade em que os carros estavam no momento em que "se encontraram" a velocidade média obtida das respostas foi de 35 km por hora, e que não havia vidros quebrados, nem sangue na cena. Para aqueles em que foi perguntada a velocidade dos carros no momento em que "toparam", foram apontadas velocidades mais altas, vidro quebrado, e ausência de sangue. Aqueles que receberam a palavra "bateram" relataram que os carros estavam em velocidade alta, possivelmente entre 60 e 85 km por hora, com a presença de vidros quebrados e, em alguns casos, sangue. O último grupo, quando questionado sobre a maneira como os carros se "esfaçalharam", indicaram velocidades altíssimas, vidros quebrados, sangue, e até pessoas mortas. (VIANA, 2018 p. 1045 e 1046)

Verifica-se, que a aplicabilidade do incidente das falsas memórias em um estudo de caso é de suma importância. No que tange ao processo penal é muito importante fazer tal análise ao caso concreto.

## **9. FALSAS MEMÓRIAS E O PROCESSO PENAL**

As falsas memórias, podem prejudicar grandemente o Processo Penal, visto que o ofendido pode, em decorrência do tempo, criar memórias que não dizem respeito ao contexto do crime existente, acrescentando agravantes e descaracterizando a realidade dos fatos.

Lopes Jr. Menciona,

A memória não funciona como uma filmadora, que grava a imagem e pode ser revista várias vezes. Cada vez que recordamos, interpretamos e agregamos ou suprimimos dados. Daí por que, na recuperação da memória de um evento, distorções endógenas ou exógenas se produzirão. As falsas memórias podem ser espontâneas ou autossugeridas, ou ainda, resultado de sugestão externa (acidental ou deliberada). Sempre recordando que a distorção consciente conduz à mentira. As falsas memórias não são dominadas pelo agente e podem decorrer até mesmo de uma interpretação errada de um acontecimento. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 207)

Complementando tal raciocínio, Stein cita,

Diversas pesquisas sobre o funcionamento da memória têm mostrado que, ao vivenciar uma situação, as pessoas focam apenas alguns aspectos do evento. Logo, não armazenam na memória todas as partes (informações) dessa situação. Assim, ao tentar recordar as informações sobre o fato que realmente estão registradas, é impossível lembrar todos os detalhes que ocorreram. Conseqüentemente, o indivíduo pode acrescentar novas informações às lembranças, ou seja, falsas memórias. (STEIN, 2010, p. 204)

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, sobre a razoável duração do processo, mencionando, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A razoável duração do processo, garantida constitucionalmente deve ser lida sob uma dupla perspectiva. A primeira delas seria justamente evitar a (de)mora jurisdicional, maior problema enfrentado na atualidade, na medida em que se refere expressamente aos meios garantidores da celeridade de sua tramitação. De outra banda, também é preciso destacar a necessidade de se evitar o “atropelo” à garantias fundamentais, através de um processo demasiado expedito. (DI GESU, 2014, p. 168)

Ainda, conforme disposto na Revista Jurídica (2020), em curto prazo, há como recordar-se com mais detalhes os fatos ocorridos, contudo, o tempo é um fator importante que colabora para que as pessoas esqueçam detalhes concretos, e as lembranças dramáticas e/ou emocionais, sendo que as falsas memórias conseguem preencher as lacunas.

Conforme a Justiça em Números, artigo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (2017), diz que “nos segmentos de Justiça com competência criminal, o tempo médio de duração na fase de conhecimento é de 3 anos e 1 mês”. Referente a fase de execuções penais o CNJ diz que os processos com penas privativas de liberdade possuem duração cerca de 3 anos e 9 meses e já os que preveem penas não privativas, 2 anos e 4 meses na Justiça Estadual.

## **10. MEDIDA DE REDUÇÃO DE DANOS**

Visando diminuir o incidente das falsas memórias, Cristina Di Gesu, propôs uma medida de solução de danos.

Neste íterim, as contaminações a que estão sujeitas a prova penal podem ser minimizadas através da colheita da prova em um prazo razoável, objetivando-se suavizar a influência do tempo (esquecimento) na memória. Além disso, quanto mais o tempo passa, mais a vítima ou testemunha estará sujeita a influência da mídia, parentes, vizinhos, entre outros. A tomada do depoimento em tempo hábil reduziria as influências externas, resguardando a memória dos entrevistados. A adoção de técnicas de interrogatório e a entrevista cognitiva permitem a obtenção de informações quantitativas e qualitativas superiores a das entrevistas tradicionais, altamente sugestivas. O objetivo aqui é evitar a restrição das perguntas ou sua formulação de maneira tendenciosa por parte do entrevistador, sugerindo o caminho mais adequado para a resposta. A gravação das entrevistas efetuadas na fase pré-processual, principalmente as realizadas por assistentes sociais e psicólogos, permite ao juiz o acesso a um completo registro eletrônico da entrevista. Isso possibilita ao julgador o conhecimento do modo como os questionamentos foram formulados, bem como os estímulos produzidos nos entrevistados. (DI GESU, 2014, p. 204/205)

Stein (2010), ainda dispõe,

O papel do entrevistador investigativo, o profissional que irá obter o relato da testemunha, é crucial, pois ele precisará engajá-la no processo de busca de informações precisas contidas na sua memória. Em outras palavras, ele necessita lançar mão de estratégias para motivar e auxiliar o indivíduo a descrever o evento de interesse em detalhes e com a maior precisão possível, pois, sem o seu esforço, provavelmente poucas informações serão obtidas. (STEIN, 2010, p. 204)

Aury Lopes Jr, também dispõe sobre o assunto, e posicionou-se no mesmo sentido,

O que se deve buscar são medidas de redução de danos, com o abandono da cultura da prova testemunhal, o emprego de técnicas não indutivas nos interrogatórios, utilização de técnicas específicas nos interrogatórios de crianças vítimas ou testemunhas (especialmente nos crimes sexuais), a inserção de recursos tecnológicos (gravação de áudio e vídeo de todos os depoimentos prestados, para controle do tipo de interrogatório empregado) e conhecimento científico na investigação preliminar. Essas são algumas formas de reduzir os danos das falsas memórias no processo penal. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 207).

Conforme dispõe o artigo, Margraf e col. (2020) e Cristina Di Gesu (2014), visando evitar contaminações das informações é importante a adoção de alguns procedimentos, sendo eles, a colheita da prova em um prazo razoável, para que o tempo não enseje em um esquecimento; ainda, a adoção de técnicas de interrogatório e da entrevista cognitiva, com a intenção de que sejam colhidas informações com qualidade; a gravação das entrevistas, para posteriormente ser vista pelo outro entrevistador antes de começar realizar o questionamento, e ainda, a exploração de outras hipóteses diversas da acusatória, buscando outros aspectos ofertados pelas testemunhas.

Sendo assim, nota-se que se esses procedimentos fossem seguidos, haveria uma melhora do Judiciário.

No Brasil, adotou-se uma forma de melhorar a qualidade dos depoimentos e declarações, e diminuir a quantidade de vezes que a testemunha ou vítima tem que evocar os eventos, que é o Depoimento Especial, o qual é recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, inicialmente utilizado para o depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. (SILVEIRA, 2018, p. 92).

## **11. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme amplamente demonstrado neste artigo científico, verifica-se que o incidente das falsas memórias deixa em dúvida a confiabilidade e credibilidade da prova testemunhal, e principalmente do valor comprobatório da palavra da vítima, visto que esses procedimentos dependem da memória. Sendo assim os operadores do direito têm que estar preparados para lidarem com esse

fenômeno, sempre buscando evitar ou minimizar as consequências que derivam das falsas memórias. (SILVEIRA, 2018, p. 87).

Nota-se que o processo penal no Brasil, está embasado no sistema acusatório, no qual um órgão julga, outro defende e outro acusa. Outrossim, no que tange aos meios de provas, evidenciou-se que prova testemunhal é uma das principais provas utilizadas no âmbito do processo penal, embora possa ter pouca credibilidade em alguns casos, ainda assim, é base em muitas decisões proferidas por magistrados.

Ademais, no mesmo sentido, há a figura da palavra da vítima, que se conceitua pela declaração que o ofendido presta no processo penal sobre um fato ilícito, e que possui valor comprobatório, ou seja, pode ser utilizado como prova para a condenação de um indivíduo.

Visto que buscou-se averiguar a capacidade humana da recordação de fatos, é importante mencionar que a memória não é completamente confiável, pois da memória humana pode suceder de deturpações, como o fator de esquecimento de acontecimentos relevantes, alterações cronológicas, invenção de acontecimentos, havendo a possibilidade de uma mesma vítima fornecer várias versões para um mesmo fato ilícito.

Sendo assim, o estudo das falsas memórias é voltado para este acontecimento, no qual a memória humana, infelizmente, deturpa automaticamente os acontecimentos, fazendo com que a vítima ou a testemunha declare coisas que não aconteceram, porém acreditam ser a verdade.

Vislumbra-se que um dos fatores predominantes para este incidente das falsas memórias, é justamente a falta de celeridade do sistema judiciário brasileiro, considerando que, em muitos casos, o processo dura meses e até mesmo anos, prejudicando a capacidade da vítima, no processo de evocação da memória.

Entretanto, Cristina Di Gesu e Lilian Stein, mencionam em suas obras acerca das três medidas de redução do dano, são elas, a colheita da prova em um prazo razoável, a adoção de técnicas de interrogatório e entrevista cognitiva e a gravação das entrevistas.

Por fim, é evidente que aplicando as medidas de redução de danos, o incidente das falsas memórias diminuirá dentro do processo penal, não ensejará em vício a sentença condenatória.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941**, Código de Processo Penal.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 07 mai de 2022.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 mai 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

GUARAGNI, Fábio André e TANAKA, Carolline Mayumi. Falsas Memórias no Processo Penal: A Incidência de Falsas Memórias na Prova Testemunhal. **Revista Jurídica**, v. 2. Curitiba, Unicuritiba, 2020. Trimestral. ISSN: 2316-753X.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2018.

JUSTIÇA EM NÚMEROS: **DESTAQUES – 2017** – Conselho Nacional de Justiça

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar**. Como o inconsciente influencia nossas vidas. (tradução Claudia Carina)Rio de Janeiro: Manole, 2010.

MARGRAF, Alencar Frederico, BUENO, Christian Del Anhol Pereira e CASTRO, Letícia Pereira. Falsas Memórias e suas Influências na Oitiva das Testemunhas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, nº 2. Lisboa, Portugal, 2020. ISSN: 2183-539X.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TENDÊNCIAS EM PSICOLOGIA, v. 26, nº 4, Ribeirão Preto, 2018. ISSN 2358-1883.

SILVEIRA, Karine Darós. **Falsas Memórias e Processo Penal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

VIANA, Caroline Navas. A Falibilidade Da Memória Nos Relatos Testemunhais As Implicações Das Falsas Memórias No Contexto Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual. **Revista Brasileira De Políticas Públicas**, v. 8º. Distrito Federal, Uniceub, 2018. ISSN 2236-1677.